



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 11/10/2023

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 786/2021</p> <p>Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ivete da Silveira	Favorável ao PL 786/2021 e pela rejeição do PL 2192/2022.	<p>O PL 786/2021 altera os arts. 1º, 3º e 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a fim de incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares, e de prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.</p> <p>Tramita em conjunto com o PL 2.192/2022 que altera o § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.</p> <p>A relatora manifesta-se pela rejeição do PL 786/2021 e pela aprovação do PL 2.192, de 2022, na forma de emenda substitutiva que incorpora o conteúdo do PL 786/2022.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e CE;</p> <p>- Em 04/10/2023, foi lido o relatório; em seguida o presidente concede vista coletiva.</p>
2	<p>PRS 62/2023</p> <p>Ementa: Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Girão	Favorável ao projeto.	<p>O projeto institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Pessoa Idosa, que terá os objetivos de: a) ouvir a sociedade e propor medidas relacionadas ao bem-estar da pessoa idosa; b) realizar eventos sobre a temática; e c) articular iniciativas de interesse da pessoa idosa junto ao governo e à sociedade civil.</p> <p>Tramitação: CDH e CDIR.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 316/2016 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever a obrigatoriedade de as entidades estatais que coletam dados e fazem pesquisa social gerarem informações específicas e regionalizadas sobre a capacitação laboral da população com deficiência. Pela proposta, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e órgãos congêneres governamentais ficam obrigados a gerar dados sobre a capacitação laboral da população local e regional de pessoas com deficiência, especificados no texto da proposição. A proposta cria uma instância governamental de diálogo, para o direcionamento das pesquisas, entre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), os conselhos ou secretarias Estaduais de direitos das pessoas com deficiência e as entidades representativas desses setores e dos setores patronais, todos interessados na empregabilidade das pessoas com deficiência.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação com emenda, com o objetivo de evitar a reprodução de pesquisas de caráter discriminatório, dotadas de viés capacitista. Nesse sentido, propõe gerar informações relativas: a) à oferta de habilitação profissional e ao desenvolvimento de competências pelas pessoas com deficiência, independentemente de sua escolaridade formal; b) aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência; c) à demanda empresarial por habilitações profissionais e pelo desenvolvimento de competências pelas pessoas com deficiência; d) ao tipo e grau de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas; e) ao tipo e grau de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes; e f) a temas indicados pelo Conade.</p> <p>Tramitação: Terminativa na CDH.</p>
4	PL 1635/2022 Ementa: Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências. Para tal, entre outras disposições: a) estabelece que o Estatuto será implementado de forma descentralizada, mediante articulação entre a União e os entes federativos, que a ele podem aderir no prazo de um ano após a publicação da lei; b) prevê instrumento próprio que definirá atribuições e responsabilidades compartilhadas; c) fixa princípios e diretrizes; d) obriga os entes participantes a instalarem comitês intersetoriais e participativos para a gestão das ações voltadas ao atendimento da população em situação de rua; e) prevê possibilidade de convênio com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos; f) atribui ao poder público e à sociedade a obrigação de assegurar e garantir os direitos dessa população, entre eles, direito à convivência familiar e comunitária, usufruto e permanência na cidade, preservação de sua saúde física e mental, além de posse e propriedade sobre seus bens e pertences pessoais; g) disciplina o direito da população em situação de rua à atenção integral à saúde e seu acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS); h) garante à população em situação de rua o direito à assistência social prestada conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do SUS e de outras normas pertinentes; i) estabelece parâmetros para o funcionamento da rede de acolhimento temporário; j) institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e ações para assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva da população em situação de rua na sociedade; k) institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, prevê sua composição e indica suas atribuições; l) altera a Lei 11.124/2005, para assegurar que parte dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social seja destinada a programas de habitação de interesse social específicos para população em situação de rua; m) altera o Código Penal para tipificar condutas ou aumentar pena quando o crime tiver sido cometido em razão de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.	Senador Paulo Paim	Não apresentado	<p>O PL institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências. Para tal, entre outras disposições: a) estabelece que o Estatuto será implementado de forma descentralizada, mediante articulação entre a União e os entes federativos, que a ele podem aderir no prazo de um ano após a publicação da lei; b) prevê instrumento próprio que definirá atribuições e responsabilidades compartilhadas; c) fixa princípios e diretrizes; d) obriga os entes participantes a instalarem comitês intersetoriais e participativos para a gestão das ações voltadas ao atendimento da população em situação de rua; e) prevê possibilidade de convênio com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos; f) atribui ao poder público e à sociedade a obrigação de assegurar e garantir os direitos dessa população, entre eles, direito à convivência familiar e comunitária, usufruto e permanência na cidade, preservação de sua saúde física e mental, além de posse e propriedade sobre seus bens e pertences pessoais; g) disciplina o direito da população em situação de rua à atenção integral à saúde e seu acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS); h) garante à população em situação de rua o direito à assistência social prestada conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do SUS e de outras normas pertinentes; i) estabelece parâmetros para o funcionamento da rede de acolhimento temporário; j) institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e ações para assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva da população em situação de rua na sociedade; k) institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, prevê sua composição e indica suas atribuições; l) altera a Lei 11.124/2005, para assegurar que parte dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social seja destinada a programas de habitação de interesse social específicos para população em situação de rua; m) altera o Código Penal para tipificar condutas ou aumentar pena quando o crime tiver sido cometido em razão de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CAE, com emendas para: a) aprimorar a redação; b) sanar potenciais inconstitucionalidades decorrentes de avanço sobre competências do Poder Executivo ou de renúncia de receita; c) suprimir dispositivos prejudicados pela superveniência de leis, como a Lei Padre Júlio Lancelotti, que</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>veda o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.</p> <p>Tramitação: CAE, CDH e terminativo na CCJ; - Em 12/09/2023, foi aprovado o Parecer da CAE, favorável ao projeto com as emendas nºs 1 a 5-CAE.</p>
5	PL 4089/2023 Ementa: Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei 10.820/2003 (Lei do Crédito Consignado) para vedar a contratação de quaisquer operações de crédito com desconto de pagamento na folha de pagamentos sem a autorização expressa do beneficiário. Caso ocorra o depósito de valores relacionados com tais operações, o beneficiário ficará isento do pagamento de qualquer encargo, desde que requeira a devolução à empresa em até 60 dias do recebimento. A empresa sofrerá multa de 10% do valor concedido, revertida em favor do beneficiário, salvo se comprovar, em até 45 dias, que o engano foi por razão justificável ou por fruto de ação fraudulenta. Acrescenta, ainda, que, nos casos de contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar ferramentas tecnológicas para confirmar a identidade do beneficiário, bem como seu consentimento à contratação da operação. A proposição altera a Lei 14.509/2022 para aplicar aos servidores públicos federais as mesmas determinações incluídas na Lei do Crédito Consignado. Por fim, altera o Estatuto da Pessoa Idosa para estabelecer que constitui prática discriminatória contra a pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como comparecimento físico a agências ou instalações.</p> <p>Tramitação: CDH e CTFC.</p>

Item	Identificação da matéria
6	REQ 85/2023 - CDH Ementa: Institui a Campanha Maio Roxo, visando a divulgação e conscientização sobre Doenças Inflamatórias Intestinais, facilitando seu diagnóstico e trazendo qualidade de vida a todos os portadores Autoria: Senador Flávio Arns

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.